

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 641, de 2011

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.984, de 2012; nº 5.377, de 2013; e nº 908, de 2015)

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado IRMÃO LAZARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 641, de 2011, de autoria do Deputado Geraldo Resende, pretende alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, com o objetivo de impor multa ao não cumprimento da determinação de que a diária seja de 24 (vinte e quatro) horas, bem como requerer a evidenciação da regra para o consumidor.

O Autor justifica sua proposta argumentando que os estabelecimentos hoteleiros estão descumprindo a mencionada lei, ao impor que os hóspedes só possam entrar nos quartos após as 14hs, e devam desocupá-los às 12hs.

Encontra-se apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que também inclui incisos ao parágrafo 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008, para estabelecer que a contagem das 24 (vinte e quatro) horas da diária comece a vigorar a partir da entrada do hóspede no estabelecimento. Outra inovação

proposta é a cobrança de “meia diária” para a permanência igual ou inferior a 12 (doze) horas.

Anteriormente à apreciação por parte deste relator, cumpriu este papel a Deputada Ana Arraes, que havia, à época, se manifestado pela rejeição da proposição. Tal posicionamento suscitou a apresentação de voto em separado pela Deputada Nilda Gondim, em outubro de 2011, contrário ao da Relatora. Após o que, ofereceu uma nova proposição que foi apensada à que tratamos, conforme relatada na sequência.

O Projeto de Lei nº 5.377, de 2013, apresentado pela Deputada Nilda Gondim, também pretende incluir dois incisos no § 4º do art. 23 da Lei Geral do Turismo para obrigar os meios de hospedagem a assegurar integralmente o período de vinte e quatro horas de permanência do hóspede na habitação que lhe foi destinada, e criar a possibilidade de pagamento do valor da diária fracionada pelo número de horas adicionais que o hóspede permanecer na habitação, até o limite de doze horas, desde que tenha avisado previamente o estabelecimento de hospedagem.

O Projeto de Lei nº 908, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Soares, é igualmente destinado a regular a cobrança de diárias. Diferentemente da proposição principal, este apensado não institui multa, e determina que períodos de hospedagem inferiores a 24 horas serão cobrados proporcionalmente ao tempo de permanência.

O Projeto de Lei nº 641, de 2011, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita pelo rito ordinário e, após a decisão desta Comissão, estará sujeito à avaliação, quanto ao mérito, da Comissão de Turismo e Desporto, e quanto ao exame de constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, decorrido no período de 02/05/2011 a 17/05/2011, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente registramos que nos antecedeu na tarefa de relatar a matéria em comento, além da Deputada Ana Arraes, o Deputado Francisco Chagas. A este respeito, por concordarmos com grande parte de seu voto, tomamos a liberdade de utilizarmos os trechos de consenso.

“Cumpre-nos declinar que não parece ser de conhecimento generalizado dos consumidores que a Lei lhes garante uma diária de 24 (vinte e quatro) horas. De fato, é isso o que está inscrito no § 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo.

Certamente, embora o Deputado Geraldo Resende alegue (e grande parte dos consumidores de serviços de hotelaria verifiquem) que os hotéis e assemelhados chegam a reduzir em até duas horas o período de hospedagem de uma diária, a Lei não autoriza referido procedimento, o que já ensejaria a penalização do estabelecimento que procedesse dessa maneira.

Atento para o fato e conhecedor da Lei, o ilustre Autor, diligentemente, aborda o problema em seu projeto de lei nos dois ângulos falhos da referida norma: a punição pelo descumprimento e a divulgação aos consumidores dos seus direitos.

Como lembra a nobre Deputada Nilda Gondim em seu voto em separado, ‘quem costuma hospedar-se em hotéis e similares e observa as rotinas comuns nestes recintos, especialmente, quanto ao ingresso e saída de pessoas de suas dependências, sabe que a arrumação dos aposentos não costuma durar mais que 30 minutos’.

A parlamentar entende, em sintonia com o nosso pensamento, que esse período deve ‘ser assumido pelo prestador do serviço e não pelo hóspede, que paga valor bastante considerável pela utilização dos aposentos no intervalo de 24 horas’.

Conforme relatado, encontra-se apensado ao PL nº 641, de 2011, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2012, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen. A proposta também é de incluir incisos ao parágrafo 4º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 2008, sendo que, desta feita, para estabelecer:

a) que a contagem das 24 (vinte e quatro) horas da diária comece a vigorar a partir da entrada do hóspede no estabelecimento; e

b) cobrança de 'meia diária' para a permanência igual ou inferior a 12 (doze) horas.

Diferentemente da matéria principal, o conteúdo do apensado não nos parece adequado. Acerca do item 'a', entendemos que tornaria bastante confusa a administração do empreendimento hoteleiro (ou afim). Vários horários diferentes para a entrada e saída de hóspedes, poderiam até mesmo inviabilizar o sistema de reservas dos estabelecimentos.

No que tange ao item 'b', este ainda se configura mais complicado. Podemos supor que a maioria das pessoas se utiliza de hotéis para o repouso noturno. À exceção dos resorts, que promovem uma série de atividades durante o dia, os demais têm como principal atrativo, como dito, o local para que se possa dormir à noite. Assim, a maioria dos hotéis e pousadas passaria a ser contratada por 'meia diária', com entrada à hora de dormir e saída ao amanhecer. Ademais, como a maioria da procura se daria nesse horário, muito provavelmente a solução econômica que o mercado encontraria para contornar a disposição normativa seria a elevação do preço da diária para o dobro do cobrado atualmente. A conclusão, portanto, é que o Projeto de Lei nº 3.984, de 2012, não merece prosperar.”

No que tange ao apensado Projeto de Lei nº 5.377, de 2013, concordamos com o relator que nos precedeu, o qual afirmou que “os efeitos do inciso I nele proposto coincidem com os do inciso I da proposição principal”, todavia divergimos respeitosamente quanto ao inciso II, dado não nos parecer adequado o fracionamento em horas da diária, o que nos leva a votar pela aprovação parcial deste apensado, conforme explicitado em seguida.

Acerca do Projeto de Lei nº 908, de 2015, do Deputado Marcos Soares, entendemos que traz os mesmos inconvenientes do PL nº 3.984, de 2012, ao permitir que os hóspedes retardem ao máximo sua entrada no hotel para beneficiarem-se de redução nos valores cobrados. Esta constatação nos leva a propor a rejeição do referido apensado.

Procurando, portanto, compatibilizar a intenção nobre de todos os Colegas que se preocuparam com o consumidor de serviços de hospedagem, sem, contudo, proporcionar o benefício a estes últimos em

detrimento de uma justa remuneração dos fornecedores, propomos que haja três faixas de cobrança de diária:

- a) Horário de entrada entre 12:00 e 14:00 horas, com saída no mesmo horário do dia seguinte;
- b) Entrada entre 14:00 e 18:00 horas e saída até às 12:00 horas do dia seguinte;
- c) Entrada após as 18:00 horas e saída até às 12:00 horas do dia seguinte.

A cobrança ao consumidor seria, para o caso “a”, de 100% do valor da diária. Para o caso “b”, 90% daquele valor. Enquadrado na situação “c”, o consumidor pagaria 80% do preço da hospedagem.

Em nenhuma hipótese será admitido que o estabelecimento fixe horário inferior ao meio dia (12:00 horas) para a entrada ou a saída do consumidor.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 641, de 2011, e do Projeto de Lei nº 5.337, de 2013, apensado, na forma do Substitutivo anexo, e **pela rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.984, de 2012, e nº 908, de 2015, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado IRMÃO LAZARO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2011

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o cômputo de horas para o pagamento de diária nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

§ 4º

I – para que haja a cobrança integral da diária, a entrada ficará à disposição do consumidor no período compreendido entre 12:00 e 14:00 horas, com a desocupação da unidade no mesmo horário da entrada no dia da saída;

II – no caso do inciso I, o estabelecimento ou o empreendimento, poderão fixar o horário de entrada e de saída, respeitadas as 24 horas previstas no § 4º deste artigo;

III – caso a entrada, por determinação do empreendimento ou estabelecimento, se dê entre 14:00 e 18:00 horas, com desocupação da unidade até às 12:00 horas do dia da saída, a única ou última estadia será calculada com base em 90% do valor da diária integral;

IV – caso a entrada, por opção do consumidor, se dê após as 18:00 horas, com desocupação da unidade até às 12:00 horas do dia da saída, a única ou última estadia será calculada com base em 80% do valor da diária integral;

V – em nenhuma hipótese o empreendimento ou estabelecimento poderá estipular como início ou fim da hospedagem horário anterior a 12:00 horas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado IRMÃO LAZARO
Relator